SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108319 - RN (2026/0252884-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE WELLINGTON CLAUDINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
		JORDANA GIRARDI FONTANA - SP543426
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO EM CONCURSO DE PESSOAS (ART. 158, § 1º, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SOLTURA APÓS ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM A SITUAÇÃO DE CORRÉ QUE OBTEVE A LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DO *PERICULUM LIBERTATIS*. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi decretada em outubro de 2025, em estreita proximidade temporal com as condutas apuradas até setembro de 2025, e se assentou na atuação conjunta e sistemática para extorquir vítimas mediante grave ameaça, inclusive após a prisão de um dos coautores por suposto homicídio em outro Estado, exigência direta de pagamento de R$ 13.500,00, envio de mensagens intimidatórias e efetiva transferência de R$ 3.000,00, além de vigilância presencial da residência das vítimas por corréu monitorado eletronicamente. Fundamentação idônea à manutenção da custódia para garantia da ordem pública.

2. O encerramento da instrução e a apresentação de alegações finais não configuraram fato novo apto a revogar a prisão preventiva.

3. Não há ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis*.

4. Inaplicável a extensão prevista no art. 580 do Código de Processo Penal. Ausentes o requisito objetivo da identidade fático-processual e o requisito subjetivo da similitude das circunstâncias pessoais, porquanto o

Documento eletrônico VDA59865977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:48
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 0727e5ab-0156-4aee-9204-f1f3b38cfe94

agravante desempenhou papel mais ativo e agressivo na execução da extorsão, com contato direto com a vítima, imposição de prazo e incumbência específica de cobranças, além de mensagens de conteúdo intimidatório.
5. As condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os pressupostos e fundamentos legais.
6. Agravo regimental da defesa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59865977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:48
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 0727e5ab-0156-4aee-9204-f1f3b38cfe94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108319 - RN (2026/0252884-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE WELLINGTON CLAUDINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
		JORDANA GIRARDI FONTANA - SP543426
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO EM CONCURSO DE PESSOAS (ART. 158, § 1º, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SOLTURA APÓS ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM A SITUAÇÃO DE CORRÉ QUE OBTEVE A LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DO *PERICULUM LIBERTATIS*. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi decretada em outubro de 2025, em estreita proximidade temporal com as condutas apuradas até setembro de 2025, e se assentou na atuação conjunta e sistemática para extorquir vítimas mediante grave ameaça, inclusive após a prisão de um dos coautores por suposto homicídio em outro Estado, exigência direta de pagamento de R$ 13.500,00, envio de mensagens intimidatórias e efetiva transferência de R$ 3.000,00, além de vigilância presencial da residência das vítimas por corréu monitorado eletronicamente. Fundamentação idônea à manutenção da custódia para garantia da ordem pública.

2. O encerramento da instrução e a apresentação de alegações finais não configuraram fato novo apto a revogar a prisão preventiva.

3. Não há ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis*.

4. Inaplicável a extensão prevista no art. 580 do Código de Processo Penal. Ausentes o requisito objetivo da identidade fático-processual e o requisito subjetivo da similitude das circunstâncias pessoais, porquanto o

Documento eletrônico VDA59416446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:18
Código de Controle do Documento: 925ef7e7-0269-44cc-b6de-52eb04d79fe1

agravante desempenhou papel mais ativo e agressivo na execução da extorsão, com contato direto com a vítima, imposição de prazo e incumbência específica de cobranças, além de mensagens de conteúdo intimidatório.
5. As condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os pressupostos e fundamentos legais.
6. Agravo regimental da defesa não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ WELLINGTON CLAUDINO contra decisão que denegou seu pedido de *habeas corpus* (e-STJ fls. 220/224). O *writ* impugnava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, proferido nos autos do HC n. 0809553-98.2026.8.20.0000 (e-STJ fls. 25/31).

Extrai-se dos autos, no essencial, que o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime de extorsão, em concurso de pessoas, tipificado no art. 158, § 1º, do Código Penal, e que sua custódia cautelar foi decretada em outubro de 2025, a partir de representação da autoridade policial, sobrevindo o oferecimento e recebimento da exordial acusatória (e-STJ fls. 64/73 e 51/53).

Pela decisão de e-STJ fls. 220/224, deneguei o pedido de *habeas corpus*.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que haveria equivocada conclusão monocrática acerca da inexistência de fato novo, argumentando que o encerramento da instrução processual e a subsequente apresentação de alegações finais pelo Ministério Público constituiriam alteração substancial do cenário processual sob o crivo do contraditório. Aduz que o próprio órgão ministerial, em suas manifestações derradeiras na origem, não teria apontado maior periculosidade do agravante ou necessidade cautelar qualificada em relação à corré que responde ao feito em liberdade. Argumenta, ademais, que o *periculum libertatis* careceria de contemporaneidade, asseverando o transcurso de vários meses desde as condutas investigadas sem qualquer indício contemporâneo de risco à ordem pública, tentativa de fuga ou perturbação à colheita de provas. Invoca, por fim, a incidência do art. 580 do Código de Processo Penal, assentando haver plena identidade fático-processual e simetria de imputações com a referida corré, o que imporia o restabelecimento da isonomia mediante a concessão de liberdade.

Pede a reconsideração monocrática da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado, a fim de que sua prisão preventiva seja revogada ou substituída por medidas cautelares menos onerosas.

Documento eletrônico VDA59416446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:18
Código de Controle do Documento: 925ef7e7-0269-44cc-b6de-52eb04d79fe1

É o relatório.

VOTO

Conforme registrado na decisão agravada, pode o relator decidir monocraticamente, em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se amolde ou contrarie a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

No caso sob exame, a tese central da defesa repousa na pretendida extensão, ao ora agravante, do tratamento dispensado à corré JAQUELINE CLAUDINO BATISTA, que responde ao feito em liberdade. O argumento, todavia, já foi expressamente examinado e rejeitado no HC 1.073.543/RN, ocasião em que se consignou que as situações jurídico-processuais dos corréus não são equivalentes, na linha do que assentaram as instâncias ordinárias ao registrar que, quanto à corré, *"nenhum [dos novos elementos de prova] consegue relacionar a atuação da representada à atuação criminosa ora analisada"* (e-STJ fl. 30).

O acórdão ora impugnado reafirmou essa distinção, em sintonia com a jurisprudência desta Corte, explicitando que a extensão de benefício prevista no art. 580 do CPP exige, cumulativamente, o requisito objetivo da identidade fático-processual e o requisito subjetivo da similitude das circunstâncias pessoais, nenhum dos quais se mostra presente na hipótese.

Com efeito, o Tribunal de origem assentou que o ora agravante *"desempenhou papel mais ativo e agressivo na execução da extorsão"*, tendo, após a prisão de WEVERTON, entrado em contato direto com a vítima para exigir o pagamento de R$ 13.500,00, impondo prazo e afirmando que *"teria menos paciência que sua irmã"*, além de declarar haver recebido de WEVERTON a incumbência específica de efetuar as cobranças, e de encaminhar mensagens de conteúdo intimidatório, que efetivamente resultaram na transferência, por parte da vítima, de R$ 3.000,00 (e-STJ fl. 29).

Documento eletrônico VDA59416446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:18
Código de Controle do Documento: 925ef7e7-0269-44cc-b6de-52eb04d79fe1

Não se trata de assimetria no tratamento de coautores em idêntica posição, mas de distinção lastreada em elementos concretos e individualizados, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, cuja revisão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Convém demarcar, no ponto, a fronteira entre o que foi efetivamente registrado pelas instâncias ordinárias e o que constitui simples afirmação defensiva. A defesa sustenta que a participação atribuída à corré seria *"até mais intensa"* e que a do agravante se limitaria a *"ligações e mensagens relacionadas às cobranças"* (e-STJ fl. 5); sucede que essa leitura não corresponde àquela acolhida pelo juízo natural da causa, que afastou categoricamente a alegação de atuação de menor importância, anotando que o fato de o ora agravante ter participado da parte final da extorsão não diminui sua participação na empreitada, sobretudo à vista do teor dos áudios registrados, destacando-se as imprecações de que *"a paciência é pouca"*, de que *"as coisas vão piorar"*, de que o pagamento deve ser feito *"para evitar coisa pior"* e de que, ante a ausência de pagamento, *"a partir de hoje vai ter gente aí minha"* e *"vai ser do jeito difícil"* (e-STJ fl. 30).

A premissa de equivalência fática, portanto, é a perspectiva da defesa, e não registro dos fatos conforme avaliados pelas instâncias ordinárias.

Tampouco socorre a alegação de ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis*. A contemporaneidade exigida pelo art. 312, § 2º, do CPP afere-se em relação aos fatos e elementos que ampararam a decretação da custódia, e não em função do mero decurso do tempo entre os fatos e o julgamento de sucessivas impetrações. No caso, a segregação foi decretada em outubro de 2025 (e-STJ fl. 76), em estreita proximidade temporal com as condutas perpetradas até setembro de 2025 (e-STJ fl. 34), e se ancora não na gravidade abstrata do delito, mas na gravidade concreta extraída do *modus operandi*, devido à atuação conjunta e sistemática para extorquir as vítimas mediante grave ameaça, com efetiva transferência de valores e de imóvel, persistente mesmo após a prisão do primeiro autor por suposto homicídio em outro Estado, e reforçada pela vigilância presencial da residência das vítimas por corréu monitorado eletronicamente.

Esse quadro foi reputado idôneo por esta Corte no HC 1.073.543/RN e, agora, foi expressamente revisitado pelo TJRN à luz do avanço da instrução, que consignou ser *"idônea a fundamentação da autoridade coatora para decretar a custódia cautelar do paciente, em nada infirmada pela ocorrência da audiência de instrução e julgamento ou andamento do processo, dada a gravidade concreta do*

Documento eletrônico VDA59416446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:18
Código de Controle do Documento: 925ef7e7-0269-44cc-b6de-52eb04d79fe1

delito" (e-STJ fl. 29). O simples prosseguimento do processo, desacompanhado de alteração do substrato fático que justificou a prisão, não enseja, por si só, a revogação da medida.

Pela mesma razão não prospera o argumento de que o encerramento da instrução teria esvaziado a necessidade cautelar. A custódia não foi mantida com esteio exclusivo na conveniência da instrução criminal, mas, primordialmente, na garantia da ordem pública, fundamento que não se exaure com a colheita da prova oral. A realização da audiência de instrução, longe de evidenciar constrangimento ilegal, foi objeto de reavaliação específica pela autoridade coatora, que, na decisão proferida em audiência, indeferiu novo pedido de soltura por ausência de fato novo, *"por remissão integral aos fundamentos já lançados nas decisões anteriores"* (e-STJ fl. 29), em fundamentação *per relationem* cuja idoneidade é reconhecida pela jurisprudência desta Corte.

Por fim, as invocadas condições pessoais favoráveis não obstam a manutenção da prisão preventiva quando presentes seus pressupostos e fundamentos legais, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, já aplicada ao próprio paciente no HC 1.073.543/RN. Não se demonstrou, em suma, fato novo, posterior àquele julgamento, apto a infirmar as conclusões então assentadas, e a fundamentação do ato impugnado, calcada em elementos concretos e individualizados, não exibe a flagrante ilegalidade que autorizaria a concessão da ordem de ofício.

Assim, apesar dos argumentos reiterados pela agravante, não há elementos nos autos que evidenciem constrangimento ilegal apto a infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental da defesa.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59416446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:18
Código de Controle do Documento: 925ef7e7-0269-44cc-b6de-52eb04d79fe1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.108.319 / RN

Número Registro: 2026/0252884-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08009147620258205125 08047915420258205600 80091476202582051 25 80479154202582056 00 80955398202682000 00

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JORDANA GIRARDI FONTANA
ADVOGADOS	: TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
	JORDANA GIRARDI FONTANA - SP543426
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: JOSE WELLINGTON CLAUDINO (PRESO)
CORRÉU	: JAQUELINE CLAUDINO BATISTA
CORRÉU	: LUCAS MATEUS FELIPE DE LIMA
CORRÉU	: WEVERTON CLAUDINO BATISTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE WELLINGTON CLAUDINO (PRESO)
ADVOGADOS	: TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
	JORDANA GIRARDI FONTANA - SP543426
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Documento eletrônico VDA59688659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:12
Código de Controle do Documento: 1baf7739-f6e3-47f3-bc91-a8b59caaeb43

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:12
Código de Controle do Documento: 1baf7739-f6e3-47f3-bc91-a8b59caaeb43